

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) …/… DA COMISSÃO

de XXX

que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à comunicação de informações para fins de supervisão e à divulgação pública do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às instituições de crédito e às empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012[[1]](#footnote-1), nomeadamente o artigo 430.º, n.º 7, quinto parágrafo, e o artigo 434.º-A, quinto parágrafo,

Tendo em conta a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho[[2]](#footnote-2), nomeadamente o artigo 45.º-I, n.os 5 e 6,

Considerando o seguinte:

1. O nível mínimo harmonizado previsto nas modalidades de aplicação da norma relativa à capacidade total de absorção de perdas («norma TLAC») aplicável às instituições de importância sistémica global (G-SII) («requisito TLAC») foi introduzido na legislação da União pelo Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho[[3]](#footnote-3), que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013. O acréscimo específico da instituição, no que diz respeito às G-SII, e o requisito específico da instituição no que diz respeito às instituições que não sejam G-SII, designado por requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (MREL), foram estabelecidos através de alterações específicas da Diretiva 2014/59/UE, introduzidas pela Diretiva (UE) 2019/879 do Parlamento Europeu e do Conselho[[4]](#footnote-4). Os requisitos de comunicação e de divulgação de informações no que se refere à norma TLAC e ao MREL estão atualmente incluídos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e na Diretiva 2014/59/UE, respetivamente.
2. Dado que a norma TLAC e o MREL prosseguem o mesmo objetivo de assegurar que as instituições e as entidades estabelecidas na União dispõem de suficiente capacidade de absorção de perdas e de recapitalização, os dois requisitos devem constituir elementos complementares no âmbito de um quadro comum. Por conseguinte, é conveniente estabelecer um conjunto de modelos para a comunicação e a divulgação pública de informações harmonizadas no que se refere ao requisito de fundos próprios e passivos elegíveis para as G-SII e as filiais importantes de G-SII extra-UE (TLAC) e ao MREL específico de cada instituição, aplicáveis a todas as instituições.
3. Nos termos do artigo 434.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os projetos de normas técnicas de execução a elaborar pela Autoridade Bancária Europeia (EBA) para especificar formatos de divulgação uniformes devem procurar manter a coerência dos formatos de divulgação com as normas internacionais de divulgação de informações, a fim de facilitar a comparabilidade das informações. Em dezembro de 2018, o Comité de Basileia de Supervisão Bancária (CBSB) publicou uma atualização dos requisitos de divulgação do Pilar 3, incluindo requisitos de divulgação em matéria de TLAC. Os formatos de divulgação e as instruções associadas estabelecidos no presente regulamento devem, por conseguinte, ser coerentes com os requisitos de divulgação atualizados do CBSB.
4. A fim de assegurar que os custos de conformidade para as instituições não são excessivamente elevados e que a qualidade dos dados é mantida, as obrigações de comunicação e divulgação de informações devem ser alinhadas, tanto quanto possível, na sua substância, nomeadamente em termos de frequência. Além disso, o artigo 45.º-I, n.º 5, terceiro parágrafo, e o artigo 45.º-I, n.º 6, terceiro parágrafo, da Diretiva 2014/59/UE exigem explicitamente um alinhamento das normas técnicas de execução relativas às obrigações de comunicação e de divulgação de informações no que se refere à TLAC e ao MREL. Por conseguinte, é conveniente estabelecer, num único regulamento, normas aplicáveis tanto à comunicação como à divulgação de informações no que se refere à TLAC e ao MREL. Por outro lado, a granularidade e a frequência da comunicação e da divulgação de informações devem ser ajustadas conforme adequado, tendo em conta os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e na Diretiva 2014/59/UE, respetivamente, e a necessidade de assegurar que as instituições cumprem esses requisitos a todo o momento.
5. A Diretiva 2014/59/UE exige que as informações sobre o MREL sejam comunicadas tanto às autoridades competentes como às autoridades de resolução. O Regulamento (UE) n.º 575/2013 só exige que as informações sobre a TLAC sejam comunicadas às autoridades competentes. No entanto, nos termos do artigo 45.º-D, n.º 1, da Diretiva 2014/59/UE, o MREL das entidades de resolução que sejam G-SII ou façam parte de uma G-SII é constituído pelo requisito TLAC e por qualquer requisito adicional. Por conseguinte, é adequado assegurar que as autoridades de resolução obtêm informações sobre a TLAC junto das G-SII no âmbito da comunicação de informações relativas ao MREL. Tal não deverá prejudicar os acordos celebrados pelas autoridades competentes e pelas autoridades de resolução para minimizar os fluxos de dados.
6. O artigo 45.º-I, n.º 5, da Diretiva 2014/59/UE exige que os projetos de normas técnicas de execução a elaborar pela EBA especifiquem uma forma padronizada de prestação de informações sobre a posição de prioridade dos fundos próprios e dos passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna aplicável nos processos nacionais de insolvência em cada Estado-Membro, por razões de comparabilidade e de segurança jurídica. As autoridades de resolução devem, por conseguinte, disponibilizar às instituições sob a sua jurisdição informações padronizadas sobre as hierarquias de insolvência em cada Estado-Membro, bem como atualizações atempadas das mesmas. Essas informações devem respeitar um formato padronizado para a apresentação das hierarquias de insolvência.
7. No que diz respeito aos passivos incluídos no âmbito da recapitalização interna regidos pela legislação de um país terceiro, o artigo 45.º-I, n.º 5, da Diretiva 2014/59/UE exige igualmente que os projetos de normas técnicas de execução a elaborar pela EBA especifiquem uma forma padronizada de prestação de informações que indique quais os países terceiros cuja legislação rege esses passivos e, para cada país terceiro identificado, se esses passivos incluem uma cláusula contratual nos termos da qual esses passivos podem ser objeto de aplicação dos poderes de redução e de conversão nos termos da referida diretiva. Devido à necessidade de avaliar mais aprofundadamente o nível de granularidade para a comunicação destas informações, as instruções e modelos conexos serão elaborados e apresentados pela EBA à Comissão separadamente, em tempo útil, a fim de permitir que tanto as autoridades competentes como as autoridades de resolução acedam periodicamente a estas informações. A ausência destes elementos adicionais limitados não afetará nem atrasará a aplicação dos requisitos de comunicação de informações previstos no presente regulamento.
8. As entidades que divulgam as informações devem ter em conta as orientações relevantes emitidas pela EBA ao avaliarem se as informações são relevantes, reservadas ou confidenciais na aceção do artigo 432.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
9. A obrigação de comunicar e divulgar informações sobre a TLAC prevista no artigo 430.º, n.º 1, alínea b), no artigo 437.º-A e no artigo 447.º, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 é aplicável desde 27 de junho de 2019, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/876. Por conseguinte, após a entrada em vigor do presente regulamento, as G-SII e as filiais importantes de G-SII extra-UE deverão divulgar imediatamente informações sobre a TLAC utilizando os modelos e seguindo as instruções estabelecidas no presente regulamento. Em contrapartida, a comunicação de informações relativas ao requisito TLAC em conformidade com o presente regulamento deve aplicar-se apenas a partir de 28 de junho de 2021, a fim de proporcionar às instituições e às autoridades competentes tempo suficiente para aplicarem os requisitos relevantes.
10. No que diz respeito ao MREL, as obrigações de comunicação de informações estabelecidas na Diretiva 2014/59/UE devem aplicar-se o mais tardar a partir de 28 de dezembro de 2020. No entanto, pelas mesmas razões evocadas relativamente à TLAC, todas as instituições devem comunicar informações sobre o MREL utilizando os modelos e seguindo as instruções estabelecidas no presente regulamento a partir de 28 de junho de 2021. Em contrapartida, a data de aplicação das obrigações de divulgação do MREL deve coincidir com o termo do período de transição nos termos do artigo 45.º-M, n.º 1, terceiro parágrafo, da Diretiva 2014/59/UE, ou seja, nunca antes de 1 de janeiro de 2024.
11. Tendo em conta que as instituições, as autoridades competentes e as autoridades de resolução necessitam de adaptar os seus sistemas eletrónicos e de comunicação de informações em função dos requisitos estabelecidos no presente regulamento, a data de entrega da comunicação trimestral dos dados relativos à data de referência de 30 de junho de 2021 deverá ser, no máximo, 30 de setembro de 2021.
12. O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de execução apresentados pela EBA à Comissão.
13. A EBA efetuou consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de execução em que o presente regulamento se baseia, analisou os potenciais custos e benefícios associados e solicitou o parecer do Grupo de Partes Interessadas do Setor Bancário, criado nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[[5]](#footnote-5),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*TÍTULO I*   
*COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA FINS DE SUPERVISÃO*

Artigo 1.º  
Datas de referência para a comunicação de informações

As entidades sujeitas a requisitos de comunicação de informações relativamente à capacidade total de absorção de perdas (TLAC) e ao requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (MREL), em base individual ou consolidada, (entidades que comunicam) devem apresentar informações às autoridades competentes e às autoridades de resolução, tal como se encontrem nas seguintes datas de referência de comunicação:

a) Para a comunicação trimestral de informações: 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro;

b) Para a comunicação semestral de informações: 30 de junho e 31 de dezembro;

c) Para a comunicação anual de informações: 31 de dezembro.

Artigo 2.º  
Datas de entrega da comunicação

1. As entidades que comunicam devem apresentar informações às autoridades competentes até ao final do horário de expediente nas seguintes datas de entrega:
   * + 1. Para a comunicação trimestral de informações: 19 de maio, 18 de agosto, 18 de novembro e 18 de fevereiro, com exceção dos dados relativos à data de referência de 30 de junho de 2021, para os quais a data de entrega deve ser, no máximo, 30 de setembro de 2021;
       2. Para a comunicação semestral de informações: 18 de agosto e 18 de fevereiro;
       3. Para a comunicação anual de informações: 18 de fevereiro.
2. Caso a data de entrega seja um dia feriado no Estado-Membro da autoridade competente ou da autoridade de resolução à qual devem ser apresentadas as informações referidas no n.º 1, ou um sábado ou um domingo, essas informações devem ser apresentadas até ao final do horário de expediente do dia útil seguinte.
3. As entidades que comunicam podem apresentar dados que não tenham sido objeto de parecer de um auditor externo (dados não auditados). Caso os dados auditados por um auditor externo que expressou um parecer de auditoria (dados auditados) difiram dos dados não auditados apresentados, as entidades que comunicam devem apresentar os dados revistos e auditados sem demora injustificada.
4. As entidades que comunicam devem apresentar quaisquer outras correções às autoridades competentes e às autoridades de resolução sem demora injustificada.

Artigo 3.º  
Formato e frequência da comunicação de informações pelas entidades de resolução em base individual

1. As entidades de resolução que não possuem filiais sujeitas aos requisitos estabelecidos no artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE em conformidade com o artigo 45.º-E dessa diretiva devem apresentar às autoridades competentes e às autoridades de resolução informações em base individual, do seguinte modo:
   * + 1. As informações sobre os indicadores de base, como especificado na coluna 0010 do modelo 1 constante do anexo I do presente regulamento, devem ser comunicadas trimestralmente, seguindo as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 1, do presente regulamento;
       2. As informações sobre a composição dos fundos próprios e dos passivos elegíveis, como especificado na coluna 0010 do modelo 2 constante do anexo I do presente regulamento, devem ser comunicadas trimestralmente, seguindo as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 2.1, do presente regulamento;
       3. As informações sobre a estrutura de financiamento dos passivos elegíveis, como especificado no modelo 4 constante do anexo I do presente regulamento, devem ser comunicadas trimestralmente seguindo as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 2.3, do presente regulamento;
       4. As informações sobre os instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro, como especificado no modelo 7 constante do anexo I do presente regulamento, devem ser comunicadas trimestralmente seguindo as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 4, do presente regulamento;
2. As entidades de resolução devem apresentar às autoridades competentes e às autoridades de resolução informações sobre a repartição dos fundos próprios e dos passivos por categoria para efeitos de insolvência, como especificado no modelo 6 constante do anexo I, numa base individual e com uma periodicidade trimestral, seguindo as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 3.2.
3. Para além das informações referidas nos n.os 1 e 2, as entidades de resolução sujeitas ao requisito estabelecido no artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base individual, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1-A, do mesmo regulamento, devem apresentar às autoridades de resolução e às autoridades competentes informações em base individual, do seguinte modo:
   * + 1. As informações sobre os indicadores de base, como especificado na coluna 0020 do modelo 1 constante do anexo I do presente regulamento, devem ser comunicadas trimestralmente, seguindo as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 1, do presente regulamento;
       2. As informações sobre a composição dos fundos próprios e dos passivos elegíveis, como especificado nas colunas 0020 e 0030 do modelo 2 constante do anexo I do presente regulamento, devem ser comunicadas trimestralmente, seguindo as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 2.1, do presente regulamento.

Artigo 4.º  
Formato e frequência da comunicação de informações pelas entidades de resolução em base consolidada

1. As entidades de resolução sujeitas aos requisitos estabelecidos no artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE em base consolidada em conformidade com o artigo 45.º-E da mesma diretiva devem apresentar às autoridades competentes e às autoridades de resolução informações em base consolidada, do seguinte modo:
   * + 1. As informações sobre os indicadores de base, como especificado na coluna 0010 do modelo 1 constante do anexo I do presente regulamento, devem ser comunicadas trimestralmente, seguindo as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 1, do presente regulamento;
       2. As informações sobre a composição dos fundos próprios e dos passivos elegíveis, como especificado na coluna 0010 do modelo 2 constante do anexo I do presente regulamento, devem ser comunicadas trimestralmente, seguindo as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 2.1, do presente regulamento;
       3. As informações sobre a estrutura de financiamento dos passivos elegíveis, como especificado no modelo 4 constante do anexo I do presente regulamento, devem ser comunicadas trimestralmente seguindo as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 2.3, do presente regulamento;
       4. As informações sobre os instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro, como especificado no modelo 7 constante do anexo I do presente regulamento, devem ser comunicadas trimestralmente, seguindo as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 4, do presente regulamento.
2. Para além das informações referidas no n.º 1, as entidades de resolução sujeitas ao requisito estabelecido no artigo 92.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base consolidada, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3-A, do mesmo regulamento, devem apresentar às autoridades de resolução e às autoridades competentes informações em base consolidada, do seguinte modo:
   * + 1. As informações sobre os indicadores de base, como especificado na coluna 0020 do modelo 1 constante do anexo I do presente regulamento, devem ser comunicadas trimestralmente, seguindo as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 1, do presente regulamento;
       2. As informações sobre a composição dos fundos próprios e dos passivos elegíveis, como especificado nas colunas 0020 e 0030 do modelo 2 constante do anexo I do presente regulamento, devem ser comunicadas trimestralmente, seguindo as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 2.1, do presente regulamento.

Artigo 5.º  
Formato e frequência da comunicação de informações em base individual por entidades que não são, elas próprias, entidades de resolução, e por filiais importantes de instituições de importância sistémica global extra-UE

1. As entidades que não são, elas próprias, entidades de resolução e que estão sujeitas aos requisitos estabelecidos no artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE em base individual em conformidade com o artigo 45.º-F da mesma diretiva devem apresentar às autoridades competentes e às autoridades de resolução informações em base individual, do seguinte modo:
   * + 1. As informações sobre o montante e a composição dos fundos próprios e dos passivos elegíveis, como especificado na coluna 0010 do modelo 3 constante do anexo I do presente regulamento, devem ser comunicadas trimestralmente, seguindo as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 2.2, do presente regulamento;
       2. As informações sobre a estrutura de financiamento dos passivos elegíveis, como especificado no modelo 4 constante do anexo I do presente regulamento, devem ser comunicadas trimestralmente seguindo as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 2.3, do presente regulamento;
       3. As informações sobre os instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro, como especificado no modelo 7 constante do anexo I do presente regulamento, devem ser comunicadas trimestralmente, seguindo as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 4, do presente regulamento.
2. As entidades que não são, elas próprias, entidades de resolução, devem apresentar às autoridades competentes e às autoridades de resolução informações sobre a repartição dos fundos próprios e dos passivos por categoria para efeitos de insolvência, como especificado no modelo 5 constante do anexo I, numa base individual e com uma periodicidade trimestral, seguindo as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 3.1.
3. Para além das informações referidas nos n.os 1 e 2, as entidades que são filiais importantes de instituições de importância sistémica global (G-SII) extra-UE e estão sujeitas ao requisito estabelecido no artigo 92.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base individual, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1-A, do mesmo regulamento, devem apresentar às autoridades competentes e às autoridades de resolução informações sobre o montante e a composição dos fundos próprios e dos passivos elegíveis, como especificado na coluna 0020 do modelo 3 constante do anexo I do presente regulamento, em base individual e com uma periodicidade trimestral, seguindo as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 2.2 do presente regulamento.

Artigo 6.º  
Formato e frequência da comunicação de informações em base consolidada por entidades que não são, elas próprias, entidades de resolução e por filiais importantes de instituições de importância sistémica global extra-UE

1. As entidades que não são, elas próprias, entidades de resolução e que estão sujeitas aos requisitos estabelecidos no artigo 45.º da Diretiva 2014/59/UE em base consolidada, em conformidade com o artigo 45.º-F da mesma diretiva, devem apresentar às autoridades competentes e às autoridades de resolução informações em base consolidada, do seguinte modo:
   * + 1. As informações sobre o montante e a composição dos fundos próprios e dos passivos elegíveis, como especificado na coluna 0010 do modelo 3 constante do anexo I do presente regulamento, devem ser comunicadas trimestralmente seguindo as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 2.2, do presente regulamento;
       2. As informações sobre a estrutura de financiamento dos passivos elegíveis, como especificado no modelo 4 constante do anexo I do presente regulamento, devem ser comunicadas trimestralmente seguindo as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 2.3, do presente regulamento;
       3. As informações sobre os instrumentos regidos pelo direito de um país terceiro, como especificado no modelo 7 constante do anexo I do presente regulamento, devem ser comunicadas trimestralmente seguindo as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 4, do presente regulamento;
2. Para além das informações referidas no n.º 1, as entidades que são filiais importantes de G-SII extra-UE e estão sujeitas ao requisito estabelecido no artigo 92.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em base consolidada, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3-A, do mesmo regulamento, devem apresentar às autoridades competentes e às autoridades de resolução informações sobre o montante e a composição dos fundos próprios e dos passivos elegíveis, como especificado na coluna 0020 do modelo 3 constante do anexo I do presente regulamento, em base consolidada e com uma periodicidade trimestral, seguindo as instruções constantes do anexo II, parte II, ponto 2.2 do presente regulamento.

Artigo 7.º  
Formatos para o intercâmbio de dados e informações associadas às apresentações de dados

1. As entidades que comunicam devem apresentar informações em conformidade com o presente regulamento utilizando o formato e a apresentação especificados pelas suas autoridades competentes ou autoridades de resolução para efeitos de intercâmbio de dados, e em conformidade com as definições de pontos de dados incluídas no modelo de pontos de dados e as regras de validação estabelecidas no anexo III do presente regulamento.
2. Ao apresentarem informações em conformidade com o presente regulamento, as entidades que comunicam devem respeitar o seguinte:
   * + 1. Uma apresentação de dados não deve incluir informações não exigidas ou não aplicáveis;
       2. Os valores numéricos devem ser apresentados da seguinte forma:

i) os pontos de dados de tipo «Monetário» devem ser comunicados com uma precisão mínima equivalente a milhares de unidades,

ii) os pontos de dados de tipo «Percentagem» devem ser expressos por unidade com uma precisão mínima equivalente a quatro casas decimais,

iii) os pontos de dados de tipo «Número inteiro» devem ser comunicados sem casas decimais e com uma precisão equivalente à unidade;

* + - 1. As instituições devem ser identificadas exclusivamente pelo seu identificador de entidade jurídica (LEI). As entidades jurídicas e contrapartes que não são instituições devem ser identificadas pelo seu LEI, se disponível.

1. As informações apresentadas pelas entidades que comunicam em conformidade com o presente regulamento devem ser acompanhadas das seguintes informações:
   * + 1. Data de referência e período de referência da comunicação;
       2. Moeda da comunicação;
       3. Norma contabilística;
       4. Código LEI da instituição que comunica;
       5. Âmbito da consolidação.

Artigo 8.º  
Apresentação padronizada das categorizações para efeitos de insolvência

1. As autoridades de resolução devem compilar as informações sobre a categorização de elementos utilizada no âmbito dos seus processos nacionais de insolvência utilizando o formato padronizado especificado no anexo IV. Caso ocorram alterações, as autoridades devem atualizar essas informações sem demora injustificada.
2. As autoridades de resolução devem publicar as informações a que se refere o n.º 1 a fim de as colocar à disposição das instituições sujeitas à sua supervisão.

*TÍTULO II*   
*DIVULGAÇÃO PÚBLICA PELAS INSTITUIÇÕES*

Artigo 9.º  
Periodicidade da divulgação e datas de divulgação

1. As divulgações referidas no artigo 10.º, n.º 1, devem ser efetuadas trimestralmente. As divulgações referidas no artigo 10.º, n.º 2, devem ser efetuadas semestralmente.
2. As divulgações referidas no artigo 11.º, n.º 1, e no artigo 14.º, n.º 1, devem ser efetuadas semestralmente. As divulgações referidas no artigo 11.º, n.º 2, e no artigo 14.º, n.º 2, devem ser efetuadas anualmente.
3. As divulgações referidas no artigo 12.º, n.º 1, devem ser efetuadas trimestralmente. As divulgações referidas no artigo 12.º, n.º 2, devem ser efetuadas semestralmente.
4. As divulgações referidas no artigo 13.º, n.º 1, devem ser efetuadas semestralmente. As divulgações referidas no artigo 13.º, n.º 2, devem ser efetuadas anualmente.
5. As divulgações referidas no artigo 15.º devem ser efetuadas com a seguinte periodicidade:
   * + 1. Semestralmente caso a entidade que divulga seja uma grande instituição;
       2. Anualmente caso a entidade que divulga não seja uma grande instituição nem uma instituição pequena e não complexa.

6. Para efeitos de divulgação pública, as entidades que divulgam devem respeitar o seguinte:

* + - 1. As informações divulgadas anualmente devem ser publicadas na mesma data em que as instituições publicam as suas demonstrações financeiras ou o mais rapidamente possível numa data posterior;
      2. As informações divulgadas semestral e trimestralmente devem ser publicadas na mesma data em que as instituições publicam os seus relatórios financeiros para o período correspondente, quando aplicável, ou o mais rapidamente possível numa data posterior;
      3. Qualquer atraso da publicação das informações cuja divulgação é exigida ao abrigo do presente título relativamente à data de publicação das demonstrações financeiras relevantes deve ser razoável e, em todo o caso, não pode exceder o prazo fixado pelas autoridades competentes nos termos do artigo 106.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[[6]](#footnote-6).

Artigo 10.º  
Divulgação, pelas entidades de resolução, dos indicadores de base relativos aos fundos próprios e aos passivos elegíveis e dos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis

1. As entidades identificadas como entidades de resolução que são uma G-SII ou fazem parte de uma G-SII devem divulgar as informações exigidas nos termos do artigo 447.º, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e do artigo 45.º-I, n.º 3, alíneas a) e c), da Diretiva 2014/59/UE em conformidade com o modelo EU KM2 constante do anexo V do presente regulamento e com as instruções relevantes constantes do anexo VI do presente regulamento.
2. As entidades identificadas como entidades de resolução que não são G-SII nem fazem parte de uma G-SII devem divulgar as informações exigidas nos termos do artigo 45.º-I, n.º 3, alíneas a) e c), da Diretiva 2014/59/UE em conformidade com o modelo EU KM2 constante do anexo V do presente regulamento e com as instruções relevantes constantes do anexo VI do presente regulamento.

Artigo 11  
Divulgação, pelas entidades de resolução, da composição dos fundos próprios e dos passivos elegíveis

1. As entidades identificadas como entidades de resolução que são G-SII ou fazem parte de uma G-SII devem divulgar as informações exigidas no artigo 437.º-A, alíneas a), c) e d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e as informações relativas à composição dos fundos próprios e dos passivos elegíveis exigidas nos termos do artigo 45.º-I, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE em conformidade com o modelo EU TLAC1 constante do anexo V do presente regulamento e com as instruções relevantes constantes do anexo VI do presente regulamento.
2. As entidades identificadas como entidades de resolução que não são G-SII nem fazem parte de uma G-SII devem divulgar as informações relativas à composição dos fundos próprios e dos passivos elegíveis exigidas nos termos do artigo 45.º-I, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE em conformidade com o modelo EU TLAC1 constante do anexo V do presente regulamento e com as instruções relevantes constantes do anexo VI do presente regulamento.

Artigo 12.º  
Divulgação, pelas entidades que não são, elas próprias, entidades de resolução, dos indicadores de base e da capacidade interna de absorção de perdas

1. As entidades que são filiais importantes de G-SII extra-UE e que não são, elas próprias, entidades de resolução, devem divulgar as seguintes informações em conformidade com o modelo EU ILAC constante do anexo V do presente regulamento e com as instruções relevantes constantes do anexo VI do presente regulamento:
   * + 1. Informações cuja divulgação é exigida nos termos do artigo 437.º-A, alíneas a), c) e d), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
       2. Informações cuja divulgação é exigida nos termos do artigo 447.º, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
       3. Informações cuja divulgação é exigida nos termos do artigo 45.º-I, n.º 3, alíneas a) e c), da Diretiva 2014/59/UE;
       4. Informações relativas à composição dos fundos próprios e dos passivos elegíveis cuja divulgação é exigida nos termos do artigo 45.º-I, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE.

2. As entidades que não são filiais importantes de G-SII extra-UE e que não são, elas próprias, entidades de resolução, devem divulgar as seguintes informações em conformidade com o modelo EU ILAC constante do anexo V do presente regulamento e com as instruções relevantes constantes do anexo VI do presente regulamento:

* + - 1. Informações cuja divulgação é exigida nos termos do artigo 45.º-I, n.º 3, alíneas a) e c), da Diretiva 2014/59/UE;
      2. Informações relativas à composição dos fundos próprios e dos passivos elegíveis cuja divulgação é exigida nos termos do artigo 45.º-I, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE.

Artigo 13.º  
Divulgação, pelas entidades que não são entidades de resolução, da categorização dos credores

1. As entidades que são filiais importantes de G-SII extra-UE e que não são, elas próprias, entidades de resolução, devem divulgar as informações relativas ao perfil de vencimento e à categorização nos processos normais de insolvência exigidas nos termos do artigo 437.º-A, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e do artigo 45.º-I, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE, em conformidade com o modelo EU TLAC2a constante do anexo V do presente regulamento e com as instruções relevantes constantes do anexo VI do presente regulamento.
2. As entidades que não são filiais importantes de G-SII extra-UE e que não são, elas próprias, entidades de resolução, devem divulgar as informações relativas ao perfil de vencimento e à categorização nos processos normais de insolvência exigidas nos termos do artigo 45.º-I, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE, em conformidade com o modelo EU TLAC2b constante do anexo V do presente regulamento e com as instruções relevantes constantes do anexo VI do presente regulamento.

As entidades a que se refere o primeiro parágrafo do presente número podem optar por utilizar o modelo EU TLAC2a em vez do modelo EU TLAC2b para divulgar as informações relativas ao perfil de vencimento e à categorização nos processos normais de insolvência exigidas nos termos do artigo 45.º-I, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE.

Artigo 14.º  
Divulgação, pelas entidades de resolução, da categorização dos credores

1. As entidades identificadas como entidades de resolução que são G-SII ou fazem parte de uma G-SII devem divulgar as informações relativas ao perfil de vencimento e à categorização nos processos normais de insolvência exigidas nos termos do artigo 437.º-A, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e do artigo 45.º-I, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE, em conformidade com o modelo EU TLAC3a constante do anexo V do presente regulamento e com as instruções relevantes constantes do anexo VI do presente regulamento.
2. As entidades identificadas como entidades de resolução que não são G-SII nem fazem parte de uma G-SII devem divulgar as informações relativas ao perfil de vencimento e à categorização nos processos normais de insolvência exigidas nos termos do artigo 45.º-I, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE, em conformidade com o modelo EU TLAC3b constante do anexo V do presente regulamento e com as instruções relevantes constantes do anexo VI do presente regulamento.

As entidades a que se refere o primeiro parágrafo do presente número podem optar por utilizar o modelo EU TLAC3a em vez do modelo EU TLAC3b para divulgar as informações relativas ao perfil de vencimento e à categorização nos processos normais de insolvência exigidas nos termos do artigo 45.º-I, n.º 3, alínea b), da Diretiva 2014/59/UE.

Artigo 15.º  
Divulgação das principais características dos fundos próprios e dos passivos elegíveis

As entidades identificadas como entidades de resolução que são G-SII ou fazem parte de uma G-SII e as entidades que são filiais importantes de G-SII extra-UE e que não são, elas próprias, entidades de resolução, devem divulgar as informações previstas no artigo 437.º-A, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em conformidade com o ato de execução a que se refere o artigo 434.º-A do mesmo regulamento.

Artigo 16.º  
Regras gerais em matéria de divulgação

1. Caso as entidades que divulgam possam omitir uma ou mais divulgações em conformidade com o artigo 432.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as linhas ou colunas relevantes dos modelos ou quadros estabelecidos no presente regulamento podem não ser preenchidas, não devendo ser alterada a numeração das linhas ou colunas subsequentes.
2. As entidades que divulgam devem indicar claramente, no modelo ou quadro relevante, as linhas ou colunas vazias e o motivo pelo qual não procederam à divulgação em causa.
3. A descrição qualitativa e as outras informações complementares necessárias que acompanhem as divulgações quantitativas em conformidade com o artigo 431.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem ser suficientemente claras e completas para que os utilizadores dessas informações entendam as divulgações quantitativas, e devem ser colocadas junto dos modelos que descrevem.
4. As entidades que divulgam devem respeitar o seguinte, no que respeita à divulgação de valores numéricos:
   * + 1. Os dados quantitativos de tipo monetário devem ser divulgados com uma precisão mínima equivalente a milhões de unidades.
       2. Os dados quantitativos de tipo «Percentagem» devem ser expressos por unidade, com uma precisão mínima equivalente a quatro casas decimais.
5. As informações apresentadas pelas entidades que divulgam devem ser acompanhadas das seguintes informações:
   * + 1. Data de referência e período de referência da divulgação;
       2. Moeda da divulgação;
       3. Nome e, se aplicável, identificador de entidade jurídica (LEI) da entidade que divulga;
       4. Se aplicável, norma contabilística; e ainda
       5. se aplicável, âmbito da consolidação.

*TÍTULO III*   
*DISPOSIÇÕES FINAIS*

Artigo 17.º  
Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O título I é aplicável a partir de 28 de junho de 2021.

O título II é aplicável a partir de [*inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento*] no que diz respeito às informações divulgadas nos termos do artigo 437.º-A e do artigo 447.º, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e a partir da data de aplicação dos requisitos de divulgação estabelecidos em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, terceiro parágrafo, da Diretiva (UE) 2019/879, no que diz respeito às informações divulgadas nos termos do artigo 45.º-I, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pela Comissão

A Presidente   
 Ursula VON DER LEYEN

1. JO L 176 de 27.6.2013, p. 1. [↑](#footnote-ref-1)
2. JO L 173 de 12.6.2014, p. 190. [↑](#footnote-ref-2)
3. Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao rácio de alavancagem, ao rácio de financiamento estável líquido, aos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis, ao risco de crédito de contraparte, ao risco de mercado, às posições em risco sobre contrapartes centrais, às posições em risco sobre organismos de investimento coletivo, aos grandes riscos e aos requisitos de reporte e divulgação de informações, e o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 150 de 7.6.2019, p. 1) [↑](#footnote-ref-3)
4. Diretiva (UE) 2019/879 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2014/59/UE no respeitante à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e empresas de investimento, e a Diretiva 98/26/CE (JO L 150 de 7.6.2019, p. 296) [↑](#footnote-ref-4)
5. Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12). [↑](#footnote-ref-5)
6. Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338). [↑](#footnote-ref-6)